



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10830.011143/2002-06
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1002-000.335 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 8 de agosto de 2018
Matéria DCOMP
Recorrente SOLUZIONA UTILITIES BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO.
NÃO CONHECIMENTO POR INTEMPESTIVIDADE.

O prazo legal para interposição de recurso voluntário é de 30 (trinta) dias contados a partir da data de ciência da decisão recorrida. Ultrapassado este prazo, fica caracterizada a intempestividade e não se conhece das razões do recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em NÃO CONHECER do recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Angelo Abrantes Nunes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva, Leonam Rocha de Medeiros, Breno do Carmo Moreira Vieira e Angelo Abrantes Nunes.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão proferida pela 4.^a Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas - SP (DRJ/CPS) mediante o Acórdão nº 05-34.114, de 04/07/2011 (e-fls. 398 a 410).

O relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância sintetiza bem o ocorrido, pelo que peço licença para transcrevê-lo a seguir, complementando-o ao final.

[...]

Trata o presente processo de Declarações de Compensação, fls. 01/04, apresentadas em formulário em 30 de dezembro de 2002, por meio das quais a empresa Soluziona Utilities Brasil Ltda (CNPJ 04.142.846/000117) pleiteia o reconhecimento de direito creditório com origem em Saldo Negativo de IRPJ, ano-calendário e 2001, para a compensação dos débitos declarados.

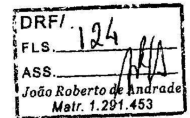
2. A autoridade fiscal indeferiu o pleito da interessada, nos termos do Parecer SEORT número 141/2007, datado de 18 de dezembro de 2007, fls. 124/128, que se transcreve:

Processo nº 10830.011143/2002-06
Acórdão nº 1002-000.335

S1-C0T2
Fl. 491



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL /8ª RF
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP
SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA – SEORT



Parecer DRF/BRE/SEORT nº: 141/2007

Contribuinte: SOLUZIONA LTDA. (sucessora de Soluziona Utilities Brasil Ltda.)
CPF/CNPJ: 01.301.870/0001-63 (o da sucedida: 04.142.846/0001-17)
Processo: 10830.011143/2002-06

Assunto: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ementa

O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa jurídica se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora.

O órgão competente poderá suprir de ofício a omissão de informações solicitadas ao contribuinte regularmente intimado e não atendidas, e proferir decisão.

Base legal :

Art. 943, § 1º e 2º do Decreto nº 300, de 26/03/1999; IN/SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002; Art. 39, caput e parágrafo único da Lei nº 9784, de 29/01/1999.

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA

Relatório

Trata o presente processo de Declaração de Compensação protocolada em 30/12/2002, em que o contribuinte pretende compensar créditos de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2001 com débitos de Imposto de Renda Retido na Fonte-Trabalho Assalariado, PIS/FATURAMENTO , IRRF sobre remuneração por serviços

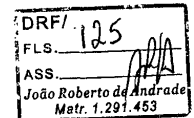

1

Processo nº 10830.011143/2002-06
Acórdão n.º 1002-000.335

S1-C0T2
Fl. 492



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL /8ª RF
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP
SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA – SEORT



Parecer DRF/BRE/SEORT nº: 141/2007

prestados por Pessoa Jurídica e COFINS, que são demonstrados no Resumo de fl. 122. Como as Declarações de Compensação, protocoladas em 30/12/2002, não representavam confissão de dívida, prevalecem os valores lançados em DCTF'S para efeito de cobrança.

Apresentou Contrato Social de Soluziona Utilities Brasil Ltda. datado de 06 de novembro de 2000 (fls. 5/10), procuração e cópias dos documentos do procurador (fls. 11/13), e cópia da DIPJ/2002 (fls. 14/53).

Na DIPJ/2002 o contribuinte informa, na ficha 12A (fl. 25), o seguinte :

- Imposto sobre o Lucro Real	R\$ 7.510,04
- Imposto de Renda Retido na Fonte	<u>R\$ 19.342,38</u>
- Imposto de Renda a Pagar	(R\$ 11.832,34)

O saldo negativo de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica teria sido, portanto, gerado por retenções de valores de IRRF a que o contribuinte teria sido submetido no ano-calendário 2001.

Em 17/07/2007, foi intimado a apresentar comprovantes de retenção de Imposto de Renda na Fonte pelas fontes pagadoras pelo SEORT/DRF/Campinas (fl. 56), intimação recebida por entidade não perfeitamente identificada em 23/07/2007 (fl.57).

O SEORT/CPS, tendo constatado a ocorrência de operações de incorporação envolvendo o contribuinte (fls. 58/60), encaminhou o processo a esta Delegacia de Barueri em 04/09/2007, devido a mudança de domicílio.

Em 14/09/2007, o SEORT/BRE encaminhou nova intimação ao contribuinte (sucessor da autora da declaração de compensação) solicitando cópias dos documentos comprobatórios das incorporações ocorridas e cópias dos comprovantes de retenção de IRRF emitidos em seu nome pelas fontes pagadoras (fl. 71, com AR assinado em 20/09/2007- fl. 73).

Após ter sido atendido em seu pedido de prorrogação de prazo em 22/10/2007 para 03/11/2007, o contribuinte protocolou intempestivamente em 06/11/2007 parte dos documentos solicitados, a saber:

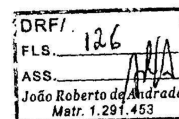
- Cópia simples de Protocolo de Incorporação de três sociedades, inclusive a Soluziona Utilities do Brasil Ltda. (CNPJ nº 03.762.774/0001-48), por Soluziona Ltda. (CNPJ nº 01.301.870/0001-63), datado de 18/12/2002 (fls. 76/82);
- Cópia autenticada do Instrumento Particular de Alteração do Contrato Social de Soluziona Ltda. (CNPJ nº 01.301.870/0001-63), em que é aprovada a incorporação acima referida e consolidado o Contrato Social, datado de 19/12/2002;

Processo nº 10830.011143/2002-06
Acórdão n.º 1002-000.335

S1-C0T2
Fl. 493



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL /8ª RF
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP
SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA – SEORT



Parecer DRF/BRE/SEORT nº: 141/2007

- Cópia autenticada da 24ª Alteração e Consolidação do Contrato Social da Soluziona Ltda., datada de 27/06/2007.

Os registros da Receita Federal do Brasil apontam ter ocorrido, em 22/11/2002 (fls.58/59), uma operação de incorporação envolvendo o contribuinte (CNPJ nº 04.142.846/0001-17) que protocolou a Declaração de Compensação em análise, que foi citada na Intimação de 14/09/2007 com pedido de documentação a respeito (fls. 71/2). No entanto, não houve nenhuma resposta ou documento entregue com referência a essa incorporação, nem foi apresentado, como solicitado, nenhum Laudo de Avaliação que pudesse permitir a análise de como ocorreram essas incorporações e se envolviam a transferência de direitos sobre créditos tributários, e por que valores, nem com respeito a essa incorporação, nem à referida nos documentos entregues datados de 18/12/2002 e 19/12/2002, acima mencionados. Note-se que a Declaração de Compensação em análise foi protocolada em 30/12/2002, data posterior às duas incorporações informadas pelo contribuinte à Receita Federal.

Da mesma forma, não apresentou nenhum comprovante de retenção de IRRF emitido em seu nome pelas fontes pagadoras, apesar de intimado a fazê-lo.

Os débitos informados foram declarados em DCTF's conforme demonstrado no Resumo de fl. 122 e às fls. 107/119.

Fundamentação

A Instrução Normativa SRF/ 210, de 30 de setembro de 2002, em vigor à época das Declarações de Compensação constantes deste processo, estabelece que:

"Art. 21. O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante o encaminhamento à SRF da "Declaração de Compensação".

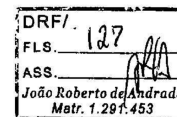
§ 2º A compensação declarada à SRF extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação do procedimento.

Processo nº 10830.011143/2002-06
Acórdão n.º 1002-000.335

S1-C0T2
Fl. 494



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL /8ª RF
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP
SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA – SEORT



Parecer DRF/BRE/SEORT nº: 141/2007

A Lei nº 9784, de 29 de janeiro de 1999, assim determina :

"..."

Art. 39. Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelos interessados ou terceiros, serão expedidas intimações para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.

Parágrafo único. Não sendo atendida a intimação, poderá o órgão competente, se entender relevante a matéria, suprir de ofício a omissão, não se eximindo de proferir a decisão."

O Decreto nº 3000, de 26/03/1999 (Regulamento do Imposto de Renda) assim determina :

"..."

Art. 943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942 (Decreto-Lei nº 2.124, de 1984, art. 3º, parágrafo único).

§ 1º O beneficiário dos rendimentos de que trata este artigo é obrigado a instruir sua declaração com o mencionado documento (Lei nº 4.154, de 1962, art. 13, § 1º).

§ 2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º (Lei nº 7.450, de 1985, art. 55).

O próprio Manual de preenchimento da DIPJ/2002 assim se expressa a respeito da matéria :

" O imposto retido na fonte somente poderá ser compensado se a pessoa jurídica possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora"(fl. 66)

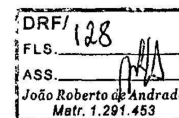
Dessa forma, tendo em vista não ter sido possível avaliar adequadamente as operações de incorporação efetuadas pelo contribuinte, a fim de atestar a regularidade de aproveitamento de créditos tributários, por falta de fornecimento de informações solicitadas, e não ter o mesmo apresentado os comprovantes de retenção de IR que declarou ter sofrido por parte de fontes pagadoras, com o que não

Processo nº 10830.011143/2002-06
Acórdão n.º 1002-000.335

S1-C0T2
Fl. 495



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL /8ª RF
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP
SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA – SEORT

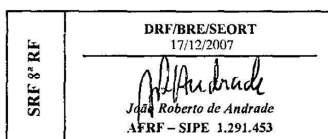


Parecer DRF/BRE/SEORT nº: 141/2007

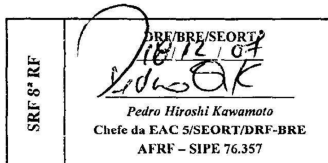
fica provada a existência de saldo negativo de Imposto de Renda no ano-calendário 2001, proponho:

- 1) Seja não homologada a compensação declarada pelo contribuinte neste processo;
- 2) Sejam cobrados os valores de débito constantes do processo, lançados em DCTF's, no total nominal de R\$ 11.335,95, conforme demonstrado no Resumo de fl. 122;
- 3) Sejam a diferença de R\$ 179,45, referente valor a maior registrado na DCOMP em relação ao declarado na DCTF relativa a IRRF de Trabalho Assalariado do Período de Apuração da 5ª semana de junho de 2002, e o valor de R\$ 2.025,40 correspondente ao mesmo tributo não lançado corretamente na DCTF (Período de Apuração da 1ª semana de novembro de 2002) excluídos do PROFISC e objeto de Representação à SAPAC, para providências quanto a lançamento dos valores respectivos.

À consideração superior.



De acordo.
Encaminhe-se ao Chefe deste Serviço.



3. Cientificada do Despacho Decisório por meio do AR de fl. 140, em 21 de dezembro de 2007, a contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade em 21 de janeiro de 2008, fls. 142/152, com as alegações que se seguem.

3.1. Afirma que em 21/12/2002, por decisão dos sócios, acionistas e quotistas das empresas Soluziona Utilities Brasil S/A (CNPJ 0.762.774/000148) e Soluziona Utilities Brasil Ltda (CNPJ 04.142.846/000117), as empresas resolveram se incorporar, extinguindo o CNPJ 04.142.846/001,17, permanecendo o outro. Na ocasião lavrou-se o laudo de avaliação da incorporada, cujo ativo foi avaliado em R\$ 282.522,47.

3.2. Aduz que o processo de incorporação da Soluziona Utilities Brasil Ltda, após a concretização do laudo de avaliação do acervo patrimonial, foi concretizado em 19/12/2002, quando a Junta Comercial do Estado de São Paulo aprovou o arquivamento do protocolo de justificação e motivos de incorporação, nos exatos termos do artigo 227, da Lei n.º 6.404, de 1976. Em suas palavras:

“Não houve criação de uma nova sociedade, porém a simples extinção de uma que passou a fazer parte da outra, que continuou a existir alargando a esfera de ação e acrescentando aos seus próprios direitos e obrigações, que permaneceram intactos, os direitos e obrigações da sociedade a ela incorporada.

(...)

Neste procedimento, todas as formalidades legais foram adotadas, resultando na homologação do procedimento, tanto pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, como pela própria RFB, que aprovando o ato, extinguiu o CNPJ da empresa incorporada.”

3.3. Posteriormente, a empresa Soluziona Utilities Brasil S/A foi incorporada pela empresa Soluziona Ltda, CNPJ 01.304.870/000167, em 18/12/2002, através de protocolo de justificação de motivos.

3.4. Dessa forma, nos termos dos artigos 227, da Lei n.º 6.404, de 1976 e 132, do CTN, a empresa Soluziona Ltda é sucessora universal de todas as empresas que incorporou, assumindo seus ativos e passivos.

3.5. À luz do RIR/99, para que se processe a incorporação devem ser cumpridas as seguintes formalidades:

3.5.1) aprovação da operação pela incorporada e incorporadora, por meio da reunião dos sócios ou em assembléia geral dos acionistas

3.5.2) nomeação de peritos pela incorporada;

3.5.3) aprovação dos laudos de avaliação pela incorporadora, cujos diretores deverão promover o arquivamento e a publicação dos atos de incorporação, após a aprovação dos laudos pelo sócios e acionistas da incorporada, além da declaração de extinção da incorporada.

3.6. Argumenta que a legislação fiscal prevê as seguintes obrigações a serem cumpridas pelas pessoas jurídicas na ocorrência de incorporação:

3.6.a. levantar, até 30 dias antes do evento, balanço específico, no qual os bens e direitos poderão ser avaliados pelo valor contábil ou de mercado (Lei nº 9.249, de 1995, art. 21, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º, § 1º);

Relativamente às empresas incluídas em programas de privatização da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, o balanço ora referido deverá ser levantado dentro do prazo de 90 dias que antecederem a incorporação, fusão ou cisão (Lei nº 9.648, de 1998);

3.6.b. a apuração da base de cálculo do imposto de renda será efetuada na data do evento, ou seja, na data da deliberação que aprovar a incorporação, fusão ou cisão, devendo ser computados os resultados apurados até essa data (Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º, §§ 1º e 2º);

3.6.c. a incorporada deverá apresentar a DIPJ correspondente ao período transcorrido durante o ano-calendário, em seu próprio nome, até o último dia útil do mês subsequente ao da data do evento (Lei nº 9.249, de 1995, art. 21, §4º);

3.6.d. a partir de 1º/01/2000, a incorporadora também deverá apresentar DIPJ tendo por base balanço específico levantado 30 dias antes do evento, salvo nos casos em que as pessoas jurídicas, incorporadora e incorporada, estivessem sob mesmo controle societário desde o ano-calendário anterior ao do evento (Lei nº 9.959, de 2000, art. 5º);

3.6.e. dar baixa da empresa extinta por incorporação, de acordo com as regras dispostas na IN SRF nº 200, de 2002;

3.6.f. o período de apuração do IPI, da Cofins e da contribuição PIS/Pasep será encerrado na data do evento da incorporação devendo ser pago no mesmo prazo originalmente previsto.

3.7. Diz que todas as formalidades estabelecidas pela Lei nº 6.404, de 1976, pelo CTN e pelo RIR/99 foram atendidas. Os impostos apurados pelas incorporadas foram recolhidos com o CNPJ da incorporadora. Da mesma forma, os eventuais créditos em nome das incorporadas são assumidos universalmente pela incorporadora. E continua:

“Correto, portanto, a assunção dos créditos tributários pela empresa Soluziona Ltda., em decorrência da incorporação das empresas Soluziona utilities Brasil Ltda. E Soluziona utilities Brasil S/A, não podendo ser motivo de questionamento quaisquer dos atos, mormente quando a própria RFB homologou os procedimentos, haja vista que extinguiu todos os demais CNPJs das empresas incorporadas.”

3.8. No que se refere ao IRRF, diz que a própria RFB poderia identificar as retenções ocorridas, por meio dos CNPJ das tomadoras de serviços. E que, ocorridas as retenções, a não homologação das compensações requeridas implicaria em bi tributação. Acrescenta que está anexando comprovante de rendimentos no valor de R\$ 14.100,00.

3.9. Requer ainda a juntada aos autos dos inclusos documentos: 3.9.1. Informe de rendimentos comprovando a retenção e recolhimento do valor de R\$ 14.100,00.

3.9.2. Protocolo e justificação de motivos de incorporação das empresas Soluziona Utilities Brasil Ltda, Soluziona Utilities Brasil SA, Soluziona Ltda.

3.9.3. Laudo de avaliação.

3.9.4. Balanço geral levantado em 31/10/2002.

3.9.5. Protocolo e justificação de motivos de incorporação das empresas Soluziona Ltda., Soluziona Utilities Brasil SA, Soluziona Telecomunicações Ltda. e HXI Agência Interativa SA.

3.9.6. CNPJ das empresas extintas;

3.9.7. Declaração de autenticidade dos documentos juntados.

3.9.8. Procuração outorgada ao subscritor

3.9.9. Contrato social consolidado da empresa Soluziona Ltda

3.10. Finaliza sua petição e pleiteia a homologação das compensações declaradas.

Em 04/07/2011 a DRJ/CPS elabora acórdão no qual nega provimento à manifestação de inconformidade com fundamento no fato de a empresa que requereu a compensação não mais existia juridicamente, tendo sido incorporada em momento anterior ao dos pedidos de compensação.

Em face de tal decisão, o sujeito passivo manejou recurso voluntário em 12/03/2012, no qual contesta a posição da DRJ/CPS.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Angelo Abrantes Nunes, Relator.

No exame dos autos fica constatada a intempestividade do recurso voluntário, pois o recorrente tomou ciência do acórdão de impugnação no dia 08/02/2012 (e-fl. 414), e apresentou seu recurso voluntário em 12/03/2012 (e-fl. 480), conforme Termo de Análise de Solicitação de Juntada, após, portanto, os 30 dias de prazo previsto no art. 33 do Decreto 70.235/72:

SEÇÃO VI

Do Julgamento em Primeira Instância

(...)

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

A regra de contagem de prazos no Processo Administrativo Fiscal Federal segue o disposto no art. 5.º, do Decreto n.º 70.235/72:

Art. 5º: Os prazos serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o dia do vencimento. Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

(grifei).

Portanto, considerando o comando normativo, no caso dos presentes autos o recurso voluntário foi apresentado no dia 13/03/2012 e a ciência da decisão de piso se deu em 08/02/2012, caracterizando a intempestividade do recurso, razão pela qual não deve ser conhecido por este colegiado. O último dia apropriado para a apresentação do recurso foi 09/03/2012.

O processo administrativo fiscal é regido por norma específica, o Decreto n.º 70.235/72, que cuida expressamente da contagem do prazo para interposição de recurso voluntário, razão pela qual não se faria cabível, sequer, considerar se o Novo Código de Processo Civil, que entrou em vigor em 18/03/2016, se aplicaria ao caso, obrigando à contagem somente dos dias úteis no transcurso do prazo, uma vez que a aplicação "subsidiária do Novo Código de Processo Civil" necessita haver lacuna na legislação que regula o processo administrativo fiscal, o que não é o caso destes autos.

A decisão de primeira instância então torna-se definitiva no âmbito administrativo, conforme regência do artigo 42 do Decreto n.º 70.235/1972:

Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

(...)

Sendo assim, observados o princípio da legalidade e o descumprimento da condição temporal para admissibilidade contida no art. 33 do Decreto n.º 70.235/72, voto pelo não conhecimento do recurso voluntário, dada sua intempestividade.

É como voto.

(assinado digitalmente)
Angelo Abrantes Nunes - Relator.